

**ANEXO****Quadro de Rotas**

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Catar:

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Catar	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Catar	Quaisquer pontos

Notas:

1. Ao operar um serviço acordado em uma rota específica, a empresa ou as empresas aéreas designadas por cada Parte podem, em qualquer ou em todos os voos e a critério de cada empresa aérea:
  - a) operar voos em uma ou ambas as direções;
  - b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
  - c) omitir escalas em qualquer ponto ou quaisquer pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea; e
  - d) transferir o tráfego de qualquer aeronave para qualquer outra aeronave, em qualquer ponto das rotas; sem limitação direcional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego que seja admissível sob este Contrato.
2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer das Partes, em qualquer ou todos os voos, podem exercer direitos de tráfego de quinta liberdade, em qualquer dos pontos intermédios e / ou além.
3. Com referência ao parágrafo 2 acima, para pontos na Europa Ocidental, o exercício de direitos de tráfego de quinta liberdade para passageiros / serviços mistos deve estar em conformidade com o número de frequências acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 163/2023 [24 de 25]

